



Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis -
Estado do Paraná:

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162 - Recuperação Judicial

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**Administradora**”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), em conjunto as “**Recuperandas**”, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de Mov. 17003, itens 4 e 7, expor e requerer o que segue:





I – A petição da CEF – mov. 16254.1

A Caixa Econômica Federal alega que, após a perícia apresentada pela VALOR CONSULTORIA, as Recuperandas apresentaram a lista de créditos extraconcursais, em que consta créditos relacionados em seu nome, razão pela qual houve inequívoca alteração da classificação de crédito inicial, o que impõe nova publicação do edital referido no art. 52, II, §1º da Lei 11.101/2005, para que seja reaberto ou complementado o prazo para apresentação de divergências. A seguir, a CEF tece diversas considerações acerca da classificação de seu crédito e do que entende ser correto.

Inicialmente, é de se destacar que a lista apresentada pela Recuperanda envolvendo os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, classes I, II, III e IV, não deve se confundir com aquela que relaciona os créditos extraconcursais. Por isso, a lista publicada relativa ao art. 52, II, §1º, da Lei 11.101/2005 não há que ser republicada.

Outrossim, há que se destacar que todos os créditos relacionados pela Recuperanda, bem como todos os documentos apresentados pelos Credores, serão examinados pela Administradora Judicial, que elaborará a lista a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. Destaca-se que a Administradora Judicial também examinará os argumentos destacados pela CEF na petição 16254 quando da classificação do crédito desta credora.

Opina, pois, esta Administradora Judicial pela desnecessidade de republicação do edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, ressalvando que a CEF e os demais credores poderão, querendo, se opor, por meio de impugnação (art. 13 da LRF), caso discordem da relação de credores que será apresentada na forma do art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005.





II – O Plano de Recuperação Judicial – Requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas Recuperandas em 22/01/2018, conforme movimento 16970.1 a 16970.215. A Administradora Judicial foi intimada a informar se a Recuperanda preencheu os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Passamos então a analisar um a um dos requisitos da lei.

2.1. O requisito do caput do art. 53 da LRF – tempestividade

Inicialmente, é de observar que o plano foi apresentado antes de decorrido o prazo de 60 dias úteis a que se refere o art. 53, *caput*, da lei 11.101/2005.

Com efeito, conforme informado na petição do mov. 14672.1, antes da suspensão do processo, havia transcorrido 44 dias do prazo das Recuperandas. Observa-se, outrossim, que as Recuperandas foram intimadas da decisão que ratificou a decisão anterior e determinou a retomada do curso do processo em 04/12/2017, conforme movimentos 14716, 14747, 14770, 14772 e 14777, de modo que o 45º dia do prazo se deu em 05/12/2017.

Considerando o feriado do dia 8/12/2017, na forma do Decreto 177/2017 do TJ/PR (mov. 14.672.5), bem como a suspensão de prazos prevista no art. 220 do CPC, não se computam na contagem de prazos os dias 20 de janeiro de 2017 a dia 20 de janeiro de 2018. Assim, o plano foi apresentado no 55º dia do prazo, 5 dias antes de seu decurso.

Confira-se:





MAIO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

JUNHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

JULHO						
D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29

AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

SETEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

OUTUBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

NOVEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

JANEIRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

Dia 10/05/2017 - Data da intimação - Movimentos 134, 136, 137, 138 e 139





Feriatos e Suspensões- 06/06/2017 Portaria 07/2017 do Fórum da Comarca de Sertanópolis, 15/06/2017, 16/06/2017 e 08/12/2017 – Decreto 177/2017 do TJ/PR e art. 220 do CPC.

Dia 4/12/2017 – Data da intimação da retomada do processo – Movimentos 14716, 14747, 14770, 14772 e 14777.

Dias destacados em cinza – 60 dias úteis do prazo. Plano apresentado no 55º dia do prazo.

Cumprido, pois, o requisito do art. 55, caput, da Lei 11.101/2005.

2.2. O requisito do art. 53, I, da LRFE – descrição dos meios de recuperação judicial e resumo

O Plano de Recuperação Judicial apresentado nos movimentos 16970.3 a 16970.7 apresenta no item 10, os *Meios de Recuperação*, dividindo em dois itens – *10.1 Dilação de Prazos das Obrigações Devidas* e *10.2 Transformação de Ativos em UPIs*. No item 14, as Recuperandas informam que a deliberação sobre as UPIs deve se dar em assembleia a ser convocada. No item 17 apresentam o Plano de Pagamento e Reestruturação das Obrigações financeiras, em que apresentam como pretendem pagar as diferentes classes de credores.

Importante destacar que a análise da proposta incumbe aos credores a quem se destina o plano, os quais terão a oportunidade de, assim que publicado o edital a que se refere o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, apresentar eventual objeção. Apresentada qualquer objeção, o plano será discutido em assembleia geral de credores, na forma do art. 56 do mesmo diploma legal.

É importante destacar, conforme reiterada jurisprudência, que ao Juízo compete a análise da legalidade do plano, o que poderá ser feito no momento oportuno, antes da concessão da recuperação judicial.





O requisito formal da lei, portanto, foi cumprido, ressalvando a possibilidade de os credores realizarem a discussão sobre as propostas apresentadas e de o Juízo exercer o controle de legalidade, sobre o qual esta Administradora Judicial poderá se manifestar, se instada.

2.3 O requisito do art. 53, II, da LRFE

O plano contém descrição da viabilidade econômica da empresa, conforme arquivo do mov. 16970.9 e 16970.10, que trata do fluxo de caixa e demonstrações projetadas, cuja viabilidade econômica está atestada no mov. 16970.12 e 16970.13, o que atende o requisito formal do disposto no art. 53, II, da LRFE. Reitera a Administradora Judicial que incumbe aos credores a análise do exposto pelas Recuperandas.

2.4. O requisito do art. 53, III, da LRFE

Por fim, as Recuperadas acostaram ao plano diversos anexos em que são apresentadas as avaliações dos bens e ativos das Recuperandas (movimento 16970.14 a 16.970.210). Há, ainda, laudo econômico financeiro constante do movimentos 16970.12 e 16970.13. Todos estes documentos estão assinados por profissional competente, de modo que igualmente está preenchido o disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que os requisitos formais do art. 53, da Lei 11.101/2005 foram atendidos, incumbindo aos credores a análise do Plano de Recuperação Judicial, podendo apresentar eventuais objeções no prazo 30 dias contados da publicação do edital a que se refere o art. 53, paragrafo único da Lei 11.101/2005, que deve considerar o disposto no art. 55 da Lei 11101/2005 e que a lista do art. 7, §2, da LRFE ainda não foi publicada.





Por outro lado, não há que se falar em reabertura do prazo para apresentação de divergências, devendo os credores aguardar a publicação da lista prevista no art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005 para, querendo e se necessário, apresentar a impugnação a que se refere o art. 13 do mesmo diploma legal.

SMJ, é o parecer.

Sertanópolis - PR, 20 de fevereiro de 2018.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

